

Dispõe sobre obrigatoriedade de inserção dos dados relativos ao histórico de veículos automotores sinistrados, nos prontuários dos mesmo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ºTorna obrigatória a inserção no prontuário de veículos automotor arquivado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de qualquer forma de sinistro, desde a data da emissão do primeiro Certificado de Registro de Veículos - CRV.

Art. 2ºA certidão negativa correspondente ao veículo automotor deverá, obrigatoriamente, enumerar, em ordem cronológica, todas as ocorrências em que o mesmo, durante sua vida útil envolveu-se.

Parágrafo único- Em havendo emissão de segunda via do certificado previsto no artigo anterior, essa providência deverá ficar consignada no prontuário, como as demais relacionadas à vida útil do veículo automotor.

Art. 3º Na certidão de que esta lei trata, deverá constar destacado, em campo próprio, a condição do veículo fruto de apreensão, especificando:

- 1- A data da apreensão;
- 2- A causa da apreensão do veículo;
- 3- O local onde o mesmo se encontra.

Art. 4º O veículo sinistrado que sofrer perda total, deverá, automaticamente, ter o número de seu chassis

invalidado.

Parágrafo único – O número da placa destinado ao veículo que sofrer a restrição prevista no caput deste artigo será invalidado no mesmo ato.

Art. 5º Em decorrência do disposto nos artigos anteriores, fica proibida a remuneração de peças recuperadas para venda no comércio.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei contarão a conta de dotação orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual